

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA –  
FACER  
CURSO DE DIREITO**

**THELMA PERCUSSOR RÊGO PRUDÊNCIO**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE  
DOMÉSTICO**

**RUBIATABA – GO  
2007**

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA –  
FACER  
CURSO DE DIREITO**

**THELMA PERCUSSOR RÊGO PRUDÊNCIO**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação e Rubiataba- FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Samuel Balduino Pires da Silva.

**RUBIATABA – GO  
2007**

**THELMA PERCUSSOR RÊGO PRUDÊNPIO**

**VIOLÊNPIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_

Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Professor de Monografia \_\_\_\_\_

Geruza Oliveira Silva  
Mestre em Sociologia

Examinador \_\_\_\_\_

Monalisa Salgado Bittar  
Especialista em Direito Civil

**Rubiataba 18 de dezembro 2007**

**RESUMO:** ESSE ESTUDO TRATA DA VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES NO SEU COTIDIANO; OS NÚMEROS DESSA VIOLÊNCIA; A VIOLÊNCIA EMOCIONAL, POUCO PERCEBIDA E TÃO PRESENTE NA VIDA DAS MULHERES E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. NESTA APRESENTAÇÃO, PRETENDE-SE DISCUTIR A RELAÇÃO VIOLENTADOR/VIOLENTADO. A TRANSITORIEDADE DE UM CONTEXTO VIOLENTO É UMA CONSTRUÇÃO FEITA PELA MULHER E REVELA-SE COMO ESTRATÉGIA PARA RESISTIR ÀS AÇÕES DE VIOLÊNCIA PRATICADAS CONTRA SI E, AO MESMO TEMPO CONFIGURA-SE NUM INSTRUMENTO EMPREGADO CONTRA SUA PRÓPRIA PESSOA, NA MEDIDA EM QUE PROLONGA SEU SOFRIMENTO.

**PALAVRA CHAVE:** VIOLÊNCIA. MULHER. AMBIENTE DOMÉSTICO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

**ABSTRACT:** THIS PAPER IS ABOUT THE VIOLENCE COMMONLY SUFFERED BY WOMEN AND; THE NUMBER; THE EMOTIONAL VIOLENCE NOT SO MUCH PERCEIVED BUT PRESENT IN THEIR LIVES, AND ITS CONSEQUENCES. THIS PRESENTATION INTENDS TO FOCUS ON THE RELATIONSHIP BETWEEN THE VIOLATOR AND THE VICTIM. THE CHANGEABILITY OF A VIOLENT CONTEXT IS RAISED BY THE WOMAN HERSELF AND IT IS REVEALED AS A STRATEGY TO RESIST BEING TORTURED BY HERSELF AND, AT THE SAME TIME, TURNING TO BE AN INSTRUMENT USED AGAINST HER OWN, WHEN CAUSING HER SUFFERING TO GET LONGER.

**KEYWORDS:** VIOLENCE. WOMAN. HOME. PERTINENT LAW

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	06
<b>I. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO</b>	08
<b>II. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONCEITOS, CARACTERIZAÇÃO E PRESSUPOSTOS GERAIS</b>	12
2.1 Abordagem conceitual	12
2.2 Tipos de Violência	14
2.2.1 Violência Física	15
2.2.2 Violência Psicológica	16
2.2.3 Violência Verbal	16
2.3 De quem parte a iniciativa de denunciar	17
2.4 A denúncia: como é e por quem é feita	18
2.5 A escolha do parceiro e a dependência	19
2.6 A atendimento as vítimas	21
2.7 Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência contra mulheres	23
<b>III. A LEI MARIA DA PENHA: PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E LEGAIS – QUESTIONAMENTOS E ESPECIFICIDADES</b>	24
3.1 O aporte legal	26
3.2 A Lei 11.340/06 e suas especificidades	27
3.3 Um diploma muitos dúvidas	30
<b>IV. LEI 11.340/06 CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO OLHAR DOS DOUTRINADORES</b>	33
4.1. Considerações preliminares	33
4.2. Uma abordagem sobre a inconstitucionalidade da lei 11.340/06	34
4.3 Uma abordagem sobre a constitucionalidade ou não da Lei 11.340/06	36
4.4 Pressupostos finais	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	40
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	42
<b>ANEXOS</b>	44

## INTRODUÇÃO

Em meio a todas as modalidades de violência praticadas contra a mulher a cometida no ambiente familiar é entendida como a mais desumana e cruel, pois sendo o lar, caracterizado como local afável e de conforto passa a ser, nesse caso, um espaço de ameaça sucessiva que resulta num estado de medo e ansiedade constantes. Submersa no emaranhamento de emoções e relações efetivas, a violência doméstica contra a mulher se sustenta, até hoje, como um espectro na sociedade. *“A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres”*<sup>1</sup>.

A partir das considerações supracitadas é que se propôs a construção dessa pesquisa bibliográfica, cujo objetivo é fazer um estudo mais detalhado do tema, violência contra a mulher no ambiente doméstico, na expectativa de verificar como ela acontece, os responsáveis, as conseqüências, as vítimas, os traumas, enfim, tudo que a envolve.

A compilação de dados levou a construção dos quatro capítulos que compõem esse trabalho, sendo que o primeiro deles aborda sobre a temática proposta numa avaliação histórica; o segundo descreve sobre as definições do tema, bem como caracterização e pressupostos gerais; o terceiro traz uma reflexão sobre a polêmica Lei Maria da Penha, seus pressupostos históricos e legais, questionamentos e especificidades que tanto se discute no momento hodierno; e o quarto capítulo aborda, à luz do olhar dos doutrinadores e outros, a constitucionalidade ou não da referida Lei. Nesse capítulo há de igual modo algumas considerações da visão pessoal da acadêmica responsável pela pesquisa.

---

<sup>1</sup> Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/30/54/3054/>> Acesso em 16 de dez. 2007.

## I. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DOMÉSTICO

O primeiro alicerce da construção da ideologia da superioridade do homem e conseqüente subordinação da mulher têm pelo menos 2.500 anos. Na Alexandria romanizada no século I Depois de Cristo, Filon, filósofo helenista, lançou as raízes ideológicas para a subordinação das mulheres no mundo ocidental. Ele uniu a filosofia de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem, (BERMAN, 1997, apud DIAS, 2007). Rechtman e Phebo (2007) asseveram que *“a mulher com alma sensual e carnal, cheia de vaidade e cobiça era inferior ao homem racional e espiritual, constitucionalmente superior”*.

Aristóteles escreveu que o Conhecimento Racional era a mais alta conquista humana e assim, os homens, mais ativos seriam superiores e mais divinos que as mulheres descritas como monstros desviados do tipo genérico humano, emocionais, subjetivas, enfim, uma espécie inferior (WILSHIRE, 1997, apud RECHTMAN E PHEBO, 2007). O mundo de Aristóteles é assinalado por dualismos hierarquizados e polarizados, com nítido predomínio de um lado sobre o outro. Assim, a Alma tem domínio sobre o Corpo; a Razão sobre a Emoção; o Masculino sobre o Feminino.

Chama a atenção o fato de que masculinidade e feminilidade muitas vezes nada têm a ver com o fato de ser um homem ou uma mulher. O mais importante e questão central é o comportamento social. A busca pelo equilíbrio entre ações e características masculinas e femininas parece ser uma das chaves para a obtenção da igualdade de gênero.

Em relação à violência contra a mulher é impossível desvincular as políticas públicas do movimento feminista. Até os anos 80, era quase que inexistente qualquer tipo de política pública relacionada ao assunto em discussão. Ao longo da década de 80,



com a descompressão política, as mulheres começaram a se organizar em torno de propostas específicas, entre as quais as relativas à luta contra a violência física, sexual e psicológica. As feministas trabalharam em dois vieses: mudanças legislativas e criação de Serviços para atendimento às mulheres vítimas da violência de gênero.

Um ponto de partida poderia ser considerado o slogan tão usado no senso comum Quem ama não mata. Na virada da década de 70, uma série de assassinatos cometidos contra mulheres por seus parceiros íntimos chamou a atenção da imprensa, principalmente porque vítimas e assassinos eram pessoas de classe média alta. O assassinato de Ângela Diniz por Doca Street, ocorrido no Rio de Janeiro em 1980 foi um marco. A mídia documentou fartamente o processo judicial que deu visibilidade à questão da violência contra a mulher.

Ao mesmo tempo, começaram a surgir grupos de atendimento especializado à mulher vítima de violência em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, que incentivaram a reação feminina. A mulher passou a contar com recursos para quebrar a cultura do silêncio que cerca os atos de violência. Tal silêncio era causado, principalmente, por falta de informação, medo, vergonha ou complacência das autoridades.

No final da década de 80 o – IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constatou que 63% das vítimas de agressões físicas ocorridas no espaço doméstico eram mulheres. Hoje novos estudos e levantamentos comprovaram que esse percentual passou a ser de 83%.<sup>2</sup> A violência contra a mulher, quer aconteça dentro de casa ou não, está associada, à desigualdade das relações sociais entre homens e mulheres; aos módulos de masculinidade e feminilidade adotados para definir o ser homem e ser mulher é apresentado em posições antagônicas, exemplo, a forte-fraca; bruto-delicada; indiferente-sensível; e decidido-indecisa.

No Brasil os serviços especializados no atendimento integral a mulheres vítimas de violência sexual, começaram a ser implantados em 1989. O primeiro serviço de referência divulgado nacionalmente foi o Hospital Jabaquara. Em 1998, o Ministério

---

<sup>2</sup> Professora Jocyane Alexandre da Silva. Instituto Brasileiro de Extensão Educacional. Curso de Especialização em Saúde Pública. Módulo: Programas de Saúde, Saúde da Mulher. Goiânia, 2006.

Público passou a priorizar ações referentes à normalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde e apoio a projetos estaduais e municipais para ampliação da rede de atendimento<sup>3</sup>. Soares (2006, p. 3) afirma que:

*Até 1985, quando foi criada em São Paulo a primeira delegacia especializada em atendimento à mulher, o machismo e o despreparo tornavam ainda mais penosa a decisão de recorrer à polícia em caso de agressão. Hoje há 340 delegacias desse tipo em todo o país, o que é pouco quando se leva em conta que são 5.500 os municípios brasileiros, mas significa que muito mais gente tem acesso ao serviço atualmente. Em muitos casos, a mulher agredida precisa de acompanhamento psicológico e jurídico, ou de apoio para se qualificar profissionalmente e ter condições financeiras de se separar do marido. Em outros, necessita concretamente de proteção. Já existem, embora ainda em número claramente insuficiente, centros de referencia (48) e abrigos (81) para atender a esse tipo de situação.*

Uma conquista do movimento feminista foi ter conseguido introduzir o repúdio à violência doméstica na Constituição Federal promulgada em 1988. Algumas Constituições Estaduais absorveram o dispositivo já contido no Código Penal em seu artigo 61, que prevê o agravamento da pena, nos casos do agressor, ser pessoa da família do agredido ou que com este mantenha relações de intimidade.

Apesar do avanço legislativo, ainda hoje, o que se vê nos chamados crimes passionais, é a utilização frequente do argumento de legítima defesa da honra. Outra conquista foi que a partir de 1990, para os crimes hediondos, incluindo entre eles, o estupro e o atentado violento ao pudor, o acusado não tem direito a anistia, graça ou indulto, fiança ou liberdade provisória e que a pena em casos de condenação é cumprida integralmente em regime fechado.

É necessário questionar, os estereótipos baseados no gênero em relação aos papéis desempenhados por homens e mulheres no âmbito doméstico, desconstruindo-os, de modo a transformar os padrões de comportamento para que o lar seja local de repartição de tarefas e de solidariedade.

---

<sup>3</sup> Jocyane Alexandre da Silva. (2006, idem).

As Estratégias de Igualdade estão assinaladas a necessidade de garantir às mulheres negras de igualdades de oportunidades no acesso ao trabalho e políticas voltadas para as mulheres portadoras de deficiência, no sentido de criar mecanismos para sua absorção no mercado de trabalho. Um dos mais importantes desafios colocados para a democracia brasileira é o de ensejar no seio da sociedade novas relações, onde as mulheres sejam reconhecidas e tratadas como cidadãs de pleno direito. Este é um compromisso civilizado inadiável no alvorecer do novo milênio.

No dia 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei número 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que ficou paraplégica, em face de violência praticada por seu ex-marido, e que foi à luta contra o crime e em favor de um repensar social e cultural sobre o assunto. Essa Lei traz uma série de medidas para proteger a mulher agredida, que está em situação de agressão ou cuja vida corre riscos.<sup>4</sup> Essa matéria será abordado com mais profundidade nos capítulos 3 e 4 desse desiderato.

## **II. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONCEITOS, CARACTERIZAÇÃO E PRESSUPOSTOS GERAIS**

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia\\_23.htm](http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm)> Acesso 23 de abr. 2007.

## 2.1 Abordagem conceitual

A violência contra as mulheres é qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou a qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados. Violência contra a mulher é uma expressão usada para se referir à violação dos direitos humanos das mulheres.

Na esfera jurídica, violência significa uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade. É igualmente, ato de força exercido contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar.

A violência doméstica é um problema que atinge milhares de pessoas, em grande número de vezes de forma silenciosa e dissimulada. Trata-se de um problema que acontece em vários níveis sociais, e na maioria com mulheres, um ser frágil se muitas condições de se defender. O sofrimento é indescritível que imputa às suas vítimas a procurar ajuda e a se defender. Ballone e Ortolani (2007) afirmam que:

*Violência Doméstica é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira. A vítima de Violência Doméstica, geralmente, tem pouca auto-estima e se encontra atada na relação com quem agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima se ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha. A vítima se sente violentada e traída, já que o agressor promete, do ato de agressor, que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento.*

Arendt (1994, p. 41) entende “violência a partir do seu caráter instrumental e distinta da autoridade e poder”, pois violência expressa ausência de vigor, força, energia que, se estivessem presentes, não necessitaria da violência. Desse modo, a violência se encontra no pólo da fragilidade/fraqueza e não no pólo da força. Na

verdade, quando um indivíduo sente-se incapaz de exercer o poder e autoridade por meio do respeito e da coesão é que a violência ganha expressão.

Sendo a violência de natureza instrumental, seu uso dependerá de orientação e justificativa pelos fins desejados. Embora possa ser justificável, não há nenhuma legitimidade no exercício da violência e, ainda que possa destruir o poder, nenhum poder emana dela.

A violência contra a mulher é conhecida também por outros nomes: violência de gênero, violência doméstica e sexual, violência conjugal, assédio sexual e moral, estupro, abuso sexual, violência sexista.

Na verdade, a violência doméstica é a mais brutal e eloqüente metáfora da exclusão das mulheres dos direitos humanos. Este desrespeito frontal a dignidade das mulheres se alimenta da impunidade dos agressores, facilitados, pôr sua vez, pelo silêncio e convivência da sociedade. Esta impunidade só se explica pela persistência de um decreto de fundo escravagista, que ainda liga homens e mulheres. Solange Jurema, ex-presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1995/99) afirma que:

*Se quisermos reverter este quadro de violência contra a mulher é preciso encarar de frente o núcleo da questão, ou seja, de que este tipo de violência é decorrente, principalmente de uma postura em que as diferenças entre homens e mulheres, naturais e relevantes, são vistas sob uma ótica de hierarquia, e não como contemplação natural e necessária para procriação e harmonia do planeta<sup>5</sup>.*

Portanto, a prevenção da violência doméstica e de seus efeitos físicos e psíquicos poderá constituir-se num aprendizado oportunizado em espaços de escuta, discussão e reflexão, nos quais possam ser compartilhados as concepções, crenças, valores e sentimentos dos adolescentes, jovens e adultos relacionados a ela, estimulando um amadurecer mais saudável para as gerações atuais e futuras.

---

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://www.copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>> Acesso 17 de ago. 2007.

## **2.2 Tipos de Violência**

Existem vários tipos de armas utilizadas na violência contra a mulher, como: a lesão corporal, que é a agressão física, como socos, pontapés, bofetões, entre outros; o estupro ou violência carnal, sendo todo atentado contra o pudor de pessoa de outro sexo, por meio de força física, ou grave ameaça, com a intenção de satisfazer nela desejos lascivos, ou atos de luxúria; ameaça de morte ou qualquer outro mal, feitas por gestos, palavras ou por escrito; abandono material, quando o homem, não reconhece a paternidade, obrigando assim a mulher, entrar com uma ação de investigação de paternidade, para poder receber pensão alimentícia.

Mas nem todos deixam marcas físicas, como as ofensas verbais e morais, que causam dores que superam a dor física. Humilhações, torturas e abandono são considerados pequenos assassinatos diários, difíceis de superar e praticamente impossíveis de prevenir, fazendo com que as mulheres percam a referência de cidadania.<sup>6</sup>

No que concerne aos tipos de violência doméstica contra a mulher, passa-se a discorrer de forma mais minuciosa nos tópicos a seguir.

### **2.2.1 Violência Física**

---

<sup>6</sup> Senado Federal: Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Disponível em: <<http://www.mulherdemocrata.org.br/RelatorioViolenciaContraMulher.pdf>> Acesso em 9 de set. 2007.

A Violência Física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns murros e tapas, agressões com diversos objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes.<sup>7</sup>

O abuso do álcool é um forte agravante da violência doméstica física. A Embriaguês Patológica é um estado onde a pessoa que bebe torna-se extremamente agressiva, às vezes nem lembrando com detalhes o que tenha feito durante essas crises de furor e ira. Nesse caso, além das dificuldades práticas de coibir a violência, geralmente por omissão das autoridades, ou porque o agressor quando não bebe é excelente pessoa, segundo as próprias esposas, ou porque é o esteio da família e se for detido todos passarão necessidade, a situação vai persistindo.

Mesmo reconhecendo as terríveis dificuldades práticas de algumas situações, as mulheres vítimas de violência física podem ter alguma parcela de culpa quando o fato se repete pela terceira vez. Na primeira ela não sabia que ele era agressivo. A segunda aconteceu porque ela deu uma chance ao companheiro de corrigir-se mais, na terceira, é indesculpável.

Segundo a – OMS – Organização Mundial da Saúde, já foram agredidas fisicamente por seus parceiros, entre 10% a 34% das mulheres do mundo. De acordo com a pesquisa “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados” – realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001, registrou-se espancamento na ordem de 11% e calculou-se que perto de 6,8 milhões de mulheres já formam espancadas ao menos uma vez.

## **2.2.2 Violência Psicológica**

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>> Acesso em 9 de set. 2007.

A violência Psicológica ou Agressão Emocional, às vezes mais prejudicial que a física, trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida.

Esta violência que atinge a mulher é pouco percebida, mas causa problemas psicológicos com conseqüências serias, que podem ter fins trágicos, se não tiverem tratamento.

O abuso emocional ou psicológico é considerado pior que o físico, pois atinge a essência básica da mulher. Miller (1995, 20) Assevera que:

*A violência física em toda a sua enormidade e horror não é mais um segredo. Entretanto, a violência que não envolve dano físico ou ferimentos corporais continua num canto escuro do armário, para onde poucos querem olhar. O silêncio parece indicar, que pesquisadores e escritores não enxergam as feridas que não deixam cicatrizes no corpo, e que mulheres agredidas não fisicamente têm medo de olhar para as feridas que deixam cicatrizes em sua alma.*

### **2.2.3 Violência Verbal**

A Violência Verbal se dá simultaneamente à violência psicológica. Certos agressores verbais apontam sua 'arma' contra outros membros da família, incluindo momentos quando estes estão na presença de outras pessoas estranhas ao lar. Em decorrência de sua menor força física e da expectativa da sociedade em relação à violência masculina, a mulher tende a se especializar na violência verbal, mas de fato, esse tipo de violência não é privilégio exclusivo das mulheres.

A violência verbal existe até na ausência da palavra, ou seja, até em pessoas que permanecem em silêncio. O agressor verbal, vendo que um comentário ou argumento é esperado para o momento, se cala, emudece e, evidentemente, esse silêncio machuca mais do que se tivesse falado alguma coisa.



Outro tipo de violência verbal e psicológica diz respeito às ofensas morais. Maridos e esposas costumam ferir moralmente quando insinuam que o outro tem amante. Muitas vezes a intenção dessas acusações é mobilizar emocionalmente o outro, fazê-lo sentir diminuído.

### **2.3 De quem parte a iniciativa de denunciar**

A iniciativa de denunciar o agressor sempre parte de uma intervenção da própria agredida, que muitas vezes muda seu depoimento quando o processo já esta correndo na justiça. Todavia isso acontecesse devido à dependência emocional que ela tem desse marido agressor, muitas vezes essa vinculação chega ser maior que a econômica, o que faz com que essas mulheres suportarem as agressões.

Ballone e Ortolani (2007, p. 4) afirmam que:

*Na maioria os agressores são homens (67,4%), cônjuge ou ex cônjuge da vítima. Mas não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, considera-se valido que os agressores se dividem entre portadores de: Transtorno Anti-social da Personalidade, Transtornos Históricos, Embriagues Patológica, Transtornos Explosivos da Personalidade, Dependentes químicos e alcoolistas, Outros transtornos da personalidade, tais como, Paranóia e Ciúme Patológico.*

As mulheres são vítimas em 84,3% dos casos. Com mais frequência, as vitimas estão nas seguintes faixas etárias: 24,6% de 18 anos a 35 anos, 21,3% de 36 a 45 anos e 13% de 46 a 55 anos.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup>Disponível

em:

<http://64.233.169.104/search?q=cache:rkHHRC2BaCQJ:www.quebrandoosilencio.com.br/download/materiais/qs25>> Acesso 23 de jul.. 2007.

Mas o que se constata é que muitas das mulheres que apanham do parceiro têm alguns aspectos psicológicos em comum. Muitas vezes, elas até mantêm certa cumplicidade com as atitudes agressivas do parceiro. Parece irreal, mas não é a maioria das mulheres agredidas vem de famílias onde a violência e os castigos físicos faziam parte do cotidiano e é como se fossem obrigadas a repetir as situações de agressões em suas relações atuais.

## **2.4 A denúncia: como é e por quem é feita**

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem aquela idéia do ruim com ele, pior sem ele.

Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Mas o número de mulheres que procuram a polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos.

As mulheres que sofrem violência podem procurar qualquer delegacia, mas é preferível que elas vão às – DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, também chamadas de – DDM – Delegacias da Mulher. Há também os serviços que funcionam em hospitais e universidades e que oferecem atendimento médico, assistência psicossocial e orientação jurídica. Podem ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres.

Se for registrar a ocorrência na delegacia, é importante contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houve, ou indicar o nome e endereço delas. Se a mulher achar que a sua vida ou a de seus familiares está em risco, ela pode também procurar ajuda em serviços que mantêm casas-abrigo, que são moradias em local secreto onde a mulher e os filhos podem ficar afastados do agressor.

Dependendo do tipo de crime, a mulher pode precisar ou não de um advogado para entrar com uma ação na justiça. Se ela não tiver dinheiro, o Estado pode nomear um advogado ou advogada para defendê-la. Muitas vezes a mulher se arrepende e desiste de levar a ação adiante.

Em alguns casos, a mulher pode ainda pedir indenização pelos prejuízos sofridos. Para isso, ela deve procurar a Promotoria de Direitos Constitucionais e Reparação de Danos.

## **2.5 A escolha do parceiro e a dependência**

No momento de escolher um parceiro, podem, mesmo não sendo consciente, escolher homens mais agressivos, inocentemente admirados pela parceira nos tempos do namoro. O namorado que briga é visto como protetor e o ciúme exagerado expressado é considerado uma prova de amor.

É importante para os pais pensarem um pouco se ao educar as filhas mulheres, não estão formando nelas idéias de que são seres frágeis, que precisam de proteção permanentemente e que ser corrigidas pelo pai será benéfico para o futuro.

Algumas mulheres se sentem muito frustradas e culpadas por não conseguirem ter feito o casamento dar certo. Estas mulheres foram educadas para cumprir o papel de mulher bem casada e se sentem incapazes de encarar o fato de terem errado na escolha. Para elas falhar no casamento é pior que manter uma relação, ainda que péssima. Por vergonha e constrangimento, costumam esconder de todos que apanham dos parceiros,

pois têm a esperança que eles mudem com o tempo. Mas a situação se arrasta e ela não vê saída.

A vítima, quase sempre tem uma relação de dependência com o agressor. Mas que a dependência econômica com relação ao homem, é a dependência emocional que faz a mulher suportar as agressões. Mesmo depois de separada a mulher não muitas vezes continua sendo vítima da violência, especialmente quando ela vive só com os filhos. O caso pode mudar, quando a mulher passa a viver com um novo marido ou companheiro.<sup>9</sup>

O medo de não ter condição financeira para se manter ou aos filhos, se saírem da relação. O dinheiro é um fato que controla que liga a mulher ao agressor, isso faz com que ela se sinta obrigada a continuar morando no mesmo lugar que o agressor.

As situações em que felizmente não na maioria, de franca violência doméstica persistem cronicamente porque um dos conjugues apresenta uma atitude de aceitação e incapacidade de se desligar daquele ambiente, sejam por razões materiais, sejam emocionais.

São milhares de mulheres que sofrem de alguma forma de violência nas mãos dos seus parceiros, e são poucas as que contam a alguém – um amigo, um familiar, um vizinho ou a polícia. A vítima da violência doméstica provêm de vários estilos de vida, culturas, grupos, várias idades e de todas as religiões. Todas elas compartilham sentimentos de insegurança, isolamento, culpa, medo, vergonha e a carência dos serviços de saúde e das delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência.

## **2.6 A atendimento as vítimas**

---

<sup>9</sup> Violência Doméstica. Disponível em: < [http://www.sosmulherfamilia.org.br/violencia\\_3.html](http://www.sosmulherfamilia.org.br/violencia_3.html)> Acesso em 5 de ago. 2007.

A mulher violentada deve ser tratada com respeito e solidariedade. Toda mulher tem direito às informações necessárias para tomar a melhor decisão nas diferentes situações, ou frente aos diversos problemas oriundos da violência doméstica e sexual <sup>10</sup>.

O papel estratégico do serviço de saúde é ter políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica, nos países onde já existem estas políticas, os profissionais são treinados para aplicar um questionário às pacientes com suspeitas de espancamento ou violência sexual. Isto permite uma intervenção mais cedo no caso, encaminhando-a para os serviços de apoio. Este procedimento é fundamental, pois esta mulher, com baixa auto-estima, por si só, não buscará ajuda<sup>11</sup>.

O espancamento de uma parceira íntima é um problema social que ocorre diariamente. É raro este episódio ocorrer uma única vez, com o tempo a violência torna-se mais freqüente e aumenta a gravidade dos ferimentos.

Uma resposta positiva por parte do profissional na acolhida a estas mulheres pode ajudá-la a dar um passo para terminar uma reação violenta e escolher um modo de vida alternativo para si e seus filhos.

Assistentes Sociais, médicos, enfermeiras e outros profissionais de saúde, são os indicados para fazer a mediação com mulheres espancadas, se forem ouvidas e tiverem alguém disposto a ajudá-las sentir-se-ão mais seguras e amparadas. Elas precisam também saber quais são os seus direitos legais e deverem ser encaminhadas para orientação e casas de abrigo.

Nesses atendimentos à mulher vítima de violência, é da maior importância também, documentar a história do incidente, pois essas medidas iram identificar as mulheres espancadas e as reincidências, possibilitando um acompanhamento mais eficaz. Existe um tripé de objetivos a ser alcançando no atendimento a uma mulher

---

<sup>10</sup> Dr. Shirley de Campos. Violência doméstica e sexual. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/4398>> Acesso em 22 de set. 2007.

<sup>11</sup> Braga. In: O olhar das mulheres sobre violência doméstica. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PRG\\_0599.EXE/8603\\_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdL inPrg=pt](http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/8603_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdL inPrg=pt)> Acesso em 21 de set. 2007.

agredida: sustar a agressão; tratar a vítima e cuidar do agressor. Rechtman e Phebo (2007, p. 8) afirmam que:

*As mulheres vítimas de violência quando procuram ajuda, geralmente chegam com a auto-estima muito baixa pela humilhação sofrida. A tentativa de resgatar a auto-estima é feita por técnicas de empoderamento, que podem ser através de atendimento individual ou em grupo. Procura-se que a mulher agredida/vitimizada, recupere a sua auto-estima para quebrar o ciclo de violência e os pactos conjugais e domésticos a que está submetida. Estima-se o fortalecimento interno com reestruturação da auto-estima. Ao lado disso, procura-se criar condições para geração de renda nos casos das mulheres que não têm remuneração. O objetivo do tratamento é ajudar a mulher a sair do ciclo/espiral de violência a que está submetida, através da ruptura da relação ou pela reconstrução da mesma em outros moldes.*

Muitas vezes nos casos de violência doméstica contra a mulher é necessário a saída da vítima do local da agressão sob pena de estar correndo risco de vida. Sabe-se que albergar institucionalmente é um último recurso, pois em isso se tira a mulher do seu meio, o que é uma forma de penalizá-la. Porém existem circunstâncias e que não há outra solução. As casas de acolhida abriga, em caráter sigiloso e provisório, aproximadamente por 4 meses a mulher e seus filhos.

O papel das casas de acolhida é o de em primeiro lugar salvar vidas. Os principais objetivos de tratamento, em geral, são: interromper o ciclo de violência, garantindo condições de proteção à mulher e seus filhos, propiciar orientação jurídica, social e psicológica, possibilitar reflexões críticas sobre as questões de gênero e cidadania, possibilitar o atendimento em saúde às mulheres e aos seus filhos, e garantir aos filhos um espaço sócio-educativo, com a manutenção ou inserção à vida escolar. Existem ainda pouquíssimas casas de acolhida no Brasil. Há projetos para ampliá-las, porém dependem de liberação de verbas e vontade política.

É entre quatro paredes do lar doce lar que existem as maiores ameaças à vida da mulher. As marcas visíveis da violência são tratadas nos serviços de saúde, para, em seguida, as mulheres retornarem ao mesmo ciclo de espancamento, abusos e, muitas vezes, morte.

## **2.7 Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência contra mulheres**

As mulheres vêm conquistando nas últimas décadas direitos sociais que a história e a cultura reservaram aos homens durante séculos, no entanto, ainda permanecem relações significativamente desiguais entre ambos os sexos, sendo o mais grave deles a violência sexual contra a mulher. É dever do Estado e da Sociedade Civil delinear estratégias para terminar com esta violência.

E, ao setor saúde compete acolher as vítimas, e não virar as costas para elas, buscando minimizar sua dor e evitar outros agravos, como bem afirmou o ex-ministro da saúde José Serra em (1999) *“o braço executivo das ações de saúde no Brasil é formado pelos estados e municípios e, é a eles que o Ministério da Saúde oferece subsídios para medidas que assegurem a estas mulheres a harmonia necessária para prosseguirem, com dignidade, suas vidas”*.<sup>12</sup>

A violência sexual produz seqüelas físicas e psicológicas. As pessoas atingidas ficam mais vulneráveis a outros tipos de violência. O enfrentamento da violência exige a efetiva integração de diferentes setores, tais como saúde, segurança pública, justiça e trabalho, bem como o envolvimento da sociedade civil organizada. A garantia de atendimento a mulheres que sofrem violência sexual nos serviços de saúde representa, por conseguinte, apenas uma das medidas a serem adotadas com vistas à redução dos agravos decorrentes deste tipo de violência.

### **III. A LEI MARIA DA PENHA: PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS E LEGAIS – QUESTIONAMENTOS E ESPECIFICIDADES**

---

<sup>12</sup> Violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 1ª edição Brasília – 1999. Disponível em: <[http://www.sogesp.com.br/Protocolos/manuais/violencia/violencia\\_sexual\\_1.htm](http://www.sogesp.com.br/Protocolos/manuais/violencia/violencia_sexual_1.htm)> Acesso em 25 de set. 2007.

A desigualdade formal, conquistada com a Revolução Francesa de 1789, foi o modelo da legislação do mundo civilizado no decorrer do século XIX e por quase todo o século XX. Ao final da Segunda Guerra, o Mundo Ocidental acordou para uma nova realidade: de nada valia o conceder de direitos pelo Estado, se não tinham os titulares formais desses direitos, condições de acesso a eles. Para a real aquisição dos direitos concedidos pelo Estado era preciso criar condições de acesso, tarefa que não poderia ser deixada para solução ao Estado do *laissez-faire, laissez-passer*<sup>13</sup>. Era preciso criar mecanismos que levassem à igualdade substancial de direitos.

Assim, despertou-se o Ocidente, ao final do século XX, para a identificação de grupos fragilizados em razão de fatos adversos por questão de gênero, raça, nacionalidade, credo e outros ao tempo em que se deu início às políticas públicas identificadas como ações afirmativas, que são, em verdade, a discriminação protetiva de grupos sociais com dificuldade de acesso aos direitos constitucionalmente estabelecidos.

Dentre os grupos minoritários de maior expressão social está o discriminado por gênero, não se ignorando que a história da mulher é marcada por uma condição de inferioridade em todos os povos e civilizações, minorada após a Revolução Francesa, mas ainda gritante no século XX.

A desigualdade feminina fez nascer na sociedade brasileira, o que não se apresenta como peculiaridade única, sendo uma constante em diversos países, com maior ou menor intensidade, uma cultura de violência oriunda da própria posição de superioridade social do homem, incentivada por razões de poder na divisão do mercado de trabalho e de predominância política e, por fim, pelo silencioso consentimento social, seja das vítimas, seja de terceiros pela cultura de inferioridade da mulher.

A violência contra a mulher tornou-se, então, invisível aos olhos da sociedade, tolerante e, por isso mesmo, no exercício de um silencioso pacto de silêncio, traduzido

---

<sup>13</sup> Palavras de origem francesa cujas traduções são: *deixai fazer deixai passar*. Disponível em: [http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo\\_Resp.aspx?id=1762](http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Resp.aspx?id=1762) Acesso em 3 de dez 2007.



em ditados populares que bem expressam o comportamento social: *Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; roupa suja se lava em casa; a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito*. Contudo Dias (2007) assegura que:

*A Justiça deve, sim, botar mais do que a colher na briga entre marido e mulher, deve assumir a posição de pacificadora, o que significa muito mais do que forçar acordos e transações. Deve impor medidas de proteção como a frequência a grupos terapêuticos, única forma de conscientizar o agressor de que o LAR é um Lugar de Afeto e Respeito.*

Graças aos movimentos feministas, a partir de 1910, tornaram-se públicas as discussões sobre a independência da mulher, para superação da sua pseudo-inferioridade, anotando-se, a partir dos diversos embates, a gravidade da violência doméstica.

A discussão pública sobre o tema ficou mais evidente na década de 70 e, nos anos 90, com mais veemência, veio à baila o tema, quando os movimentos feministas incipientes mais atuantes fizeram surgir as ONGs e as associações, com militância constante e competente, direcionando-se para um objetivo comum: envolver o Estado por via de políticas públicas e sociais no sentido de acabar com a violência contra a mulher.

Ao final do século XX pode-se dizer que houve uma quebra de paradigma, refletida nas chamadas ações afirmativas em favor da mulher, a partir do objetivo de eliminar a violência doméstica ou social contra a ela.

No decorrer dos estudos em direção ao objetivo da igualdade, chegou-se à conclusão que o ponto de partida para a construção de uma política eficiente seria a coleta de dados estatísticos, possibilitando tais números ao traçado de um diagnóstico e, depois, à implantação de um sistema de prevenção eficiente, afastando-se as verdades e mentiras que sempre povoaram o imaginário social.

Quando o Brasil foi convidado para participar do Congresso Internacional de Mulheres, realizado em Beijing em 1995, despertou para a dificuldade em traçar as metas a serem discutidas pela ausência de dados estatísticos sobre a atuação da mulher brasileira. Ainda hoje se ressentem a Nação de precisão numérica de dados. O país dispõe somente dos dados obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos recenseamentos de 1988 e 2001, de pesquisas isoladas procedidas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e de uma única pesquisa direcionada, realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2001.

A partir daí, passou a ser a meta prioritária dos movimentos feministas a produção de dados e indicadores atualizados. Graças a esta consciência, veio a lume a Lei 10.778/03, documento que torna obrigatório aos hospitais e clínicas médicas preencher questionário específico de informação sobre atendimento médico à mulher que chega aos hospitais e clínicas com sinais de agressão física ou psíquica.

### **3.1 O aporte legal**

A Constituição Federal de 1988 instituiu como um dos princípios fundamentais do Estado a dignidade da pessoa humana, dentro da garantia de que todos são iguais, sem distinção alguma, proibindo, inclusive, diferença salarial, diferença de critérios de admissão por motivo de sexo, dispositivos que deixam clara a posição de combate à discriminação.

A conquista maior veio com a Lei 9.099/95, declaração que instituiu os Juizados Especiais, possibilitando maior celeridade e eficácia às punições de delitos de baixo potencial ofensivo, classificando-se como tais os casos mais comuns de violência doméstica contra a mulher.

Lamentavelmente, a realidade mostrou-se inteiramente diferente da idéia conceitual dos que lutaram pela aprovação da Lei dos Juizados. Em pouco tempo, chegou-se à conclusão que o título legal serviu para a legalização da surra doméstica.

Sem flagrante, sem fiança e com a possibilidade de acordo, ainda na fase policial, impunha como condenação o pagamento de uma multa, a entrega de cestas básicas ou a prestação de serviço à comunidade, apagando por completo a acessão perpetrada.

A suavidade da pena e o desaparecimento da culpa do agressor pelas tratativas procedimentais levavam à reincidência, ou seja, outra surra, outra agressão, acompanhada de coação, para que a vítima não usasse o suporte legal nos próximos embates.

### **3.2 A Lei 11.340/06 e suas especificidades**

A Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, inaugurou uma nova fase na história das ações afirmativas em favor da mulher brasileira. Não se pode deixar de registrar o motivo que levou o legislador a nominar o novo instituto. Sim, porque a Lei Maria da Penha é mais do que um documento legislativo. Dias (2007) afirma ser uma lei que:

*Que congrega um conjunto de regras penais e extra-penais, contendo princípios, objetivos, diretrizes, programa, etc., com o propósito precípua de reduzir a morosidade judicial, introduzir medidas despenalizadoras, diminuir a impunidade e, na ponta, como desiderato maior, proteger a mulher e a entidade familiar.*

Sobre a designação “Maria da Penha” dada a Lei 11.340/06<sup>14</sup>, encontra-se em Salviano (2007) a seguinte explicação:

*Maria da Penha Maia Fernandes, este é o nome de uma cearense, atualmente com cerca de 60 anos. Maria da Penha, casada com um professor universitário, sempre sofreu violência de seu marido, com quem teve três filhos. Em 1983, covardemente, sofreu um tiro pelas costas desferido por ser cônjuge, que não a matou, mas deixou-a*

---

<sup>14</sup> Anexo A – Lei 11.340/06

*paraplégica. Como seu marido não conseguiu matá-la naquele momento, algumas semanas após, o mesmo aproveitou-se de que Maria da Penha estava tomando banho, e – dando-lhe choques – mais uma vez quis tirar a vida da mesma, sem tê-lo conseguido. Esta mulher então denunciou os fatos às autoridades, sendo que seu cônjuge foi denunciado e sofreu processo por tentativa de homicídio. O problema é que passados mais de 15 anos, a ação não havia terminado, e Maria da Penha, entristecida, enfurecida, descontente com a Justiça brasileira, reclamou para as entidades internacionais, como a ONU – Organização das Nações Unidas e a OEA – Organização dos Estados Americanos, de que o Brasil era um país em que não havia justiça efetiva para a proteção dos direitos humanos da mulher, e que não havia legislação protetora para coibir a violência familiar e doméstica contra o sexo feminino.*

Na referida lei encontra-se como principais inovações a admissibilidade das prisões em flagrante e preventiva, obrigatoriedade do inquérito policial e a só possibilidade de desistência, por parte da vítima, em juízo, acompanhada de advogada e ouvido o Ministério Público. Pelos tópicos, verifica-se a absoluta alteração da sistemática procedimental, impondo-se dificuldades para arquivamento de uma denúncia de agressão, a fim de evitar a coação. Daí a necessidade de participação de todos os atores processuais: juiz, advogado e Ministério Público.

A autoridade policial também fica mais fortalecida na fase repressiva, podendo efetuar a prisão em flagrante ou representar pela prisão preventiva, sobre isso assevera Dias (2007).

*Em muito boa hora acaba de ser sancionada a lei que recebeu o nome de Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os avanços são muitos e significativos. Foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, podendo ouvir a vítima e o agressor e instalar inquérito policial.*

Todavia tem os doutrinadores questionado o seguinte: aplicava-se ao crime de violência doméstica, com ou sem lesões corporais, a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais –, diploma que exigia a representação para o procedimento do crime de lesões corporais dolosa de natureza leve. Revogada a aplicação da Lei 9.099/95, pela Lei

Maria da Penha, fica a indagação: continua-se a exigir a representação, ou passa-se à categoria dos crimes de ação pública? Sem referência jurisprudencial, ainda, tem-se a voz autorizada de Damásio de Jesus, (2007) entendendo que “*continua a se exigir, para a espécie, a representação*”.

É interessante assinalar que a lei em explanação se refere à violência contra a mulher, praticada no âmbito da unidade doméstica, entendendo-se como tal o espaço de convivência permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, abrangendo, inclusive, os esporadicamente agregados.

Uma grande inovação da carta aqui analisada é a explicitação das formas de violência, discriminadas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), sendo definida cada uma delas. Mantidas as penas constantes do Código Penal, e que vão de um a três anos de detenção, afastaram-se a pena pecuniária, a transação penal e a competência dos juizados especiais.

Há na lei um ponto que está a causar perplexidade por destoar inteiramente do foco de maior repressão: o parágrafo 9º do artigo 121, depois de ter o acréscimo da qualificação, pela Lei 11.340/06, sofreu diminuição da pena máxima cominada, passando de seis para três meses de detenção. Para uns, houve equívoco do legislador, para outros, diferentemente, a intenção foi sistematizar a pena para as hipóteses de lesões leves.

Muito mais do que um diploma repressivo, a Lei Maria da Penha é um conjunto sistêmico de medidas protetivas, daí a prescrição de medidas acautelatórias, tais como: suspensão do porte de arma, afastamento do lar, proibição de contato do agressor com a vítima e alimentos provisionais.

A Lei 11.340/06, para funcionar e produzir os efeitos desejados está a exigir do aparelho estatal, especialmente do Poder Judiciário, um esforço concentrado, a partir da implantação imediata dos Juizados de Violência Doméstica, os quais deverão ter funcionamento diferenciado. A previsão de uma equipe multidisciplinar de atendimento de nada servirá se aos processos judiciais não se der diferenciado tratamento no sentido de dinamizar, descomplicar e, sobretudo, entender-se o drama familiar que se esconde

atrás de cada um dos processos. O desafio maior, portanto, é o de treinamento adequado.

### **3.3 Um diploma muitos dúvidas**

Como não poderia deixar de ser, doutrinariamente, não são poucos os questionamentos em torno do novo diploma. Primeiro, pela novidade, segundo, pela ousadia legislativa, e, terceiro, pela falta de hábito, ainda, no trato com as ações afirmativas. Daí a adjetivação à lei, tida por alguns como preconceituosa por partir da idéia de desigualdade, o que é de absoluta intolerância para as feministas.

A lei, efetivamente, reconhece a desigualdade de gênero e vem, por isso mesmo, com o intuito de proteger não apenas a mulher, mas também à família. Trata-se de um instrumento identificado como de ação afirmativa.

Para outros, a lei em análise deforma o sistema prisional e traz, em conseqüência, um grave problema social, na medida em que, sem a possibilidade de livrar-se solto do processo, como ocorria antecedentemente, colocar-se-á na prisão, durante o curso do processo, um pai de família, um homem com baixa agressividade, no meio de marginais perigosos e praticantes de delitos de alto potencial ofensivo.

Entendo que o sistema prisional brasileiro já está inteiramente deformado e não será a Lei Maria da Penha mais um instrumento de aprofundamento do caos reinante. A avaliação não é por esse prisma, e sim pela constatação de que talvez tenhamos uma lei avançada demais para um país que iguala os segregados pelo Estado, colocando todos no mesmo patamar, sem estabelecer gradações, ou discriminação, pelo tipo do crime perpetrado. Não temos sistema prisional, e sim depósito de presos, o que precisa de correção urgente, urgentíssima.

Alega-se também que a Lei Maria da Penha está na contramão da história, porque defasada da nova orientação do Direito Penal, de caráter eminentemente

preventivo, enquanto o grau de repressão da Lei 11.340/06 é a tônica. A alegação é inteiramente leviana, na medida em que o conteúdo penal do diploma analisado é mínimo. Como já afirmado, trata-se de instrumento legislativo que alberga um microsistema de proteção à família e, por via de conseqüência, à mulher, com alguns dispositivos de forte repressão.

A mais radical crítica à lei é no sentido de taxá-la de inconstitucional, pela quebra do princípio da igualdade. Ora, se levarmos em conta, em termos absolutos, o princípio da igualdade formal, todas as ações afirmativas padeceriam de inconstitucionalidade.

Afinal, ninguém ignora o grave quadro de inferioridade do gênero, conforme demonstram os poucos dados estatísticos existentes. Em caráter exemplificativo, com números de maio de 2006, o que se tem é que a cada quinze segundos uma mulher é espancada ou violentada; a cada vinte e quatro horas nove ocorrências policiais são registradas; uma em cada cinco mulheres já foi agredida; mais de cinquenta por cento das agredidas não procuram ajuda; trinta e três por cento das mulheres já sofreram algum tipo de agressão física; setenta por cento dos incidentes acontecem dentro da unidade familiar e o agressor é o próprio marido; mais de quarenta por cento das agressões resultam em lesões corporais graves; o Brasil perde dez por cento do seu PIB – Produto Interno Bruto, em decorrência da violência contra a mulher, considerando-se os gastos da rede de saúde, a interrupção do mercado de trabalho pela paralisação da atividade da mulher agredida e o gasto com a mobilização do aparelho estatal repressivo, polícia e Justiça

Independentemente da valorização da mulher, em política que tenha por escopo a igualdade do gênero, não se pode deixar de reconhecer que no Brasil, como em quase todos os países do mundo ocidental, a mulher continua sendo alvo de uma sociedade machista e desigual, em preconceito muitas vezes silencioso, velado e, lamentavelmente, socialmente consentido. O silêncio da vítima e a indiferença da sociedade são, sem dúvida, o combustível mais poderoso para a continuidade da violência.

Não se pretende aqui fazer uma apologia à mulher, mas é preciso, ao falar de uma específica forma de violência, a doméstica, lembrar do que ocorre fora do âmbito familiar, nos empregos, e que hoje merece a reprimenda penal com o tipo do artigo 216-A do Código Penal; do que faz a sociedade de consumo com as mulheres, que hoje vivem submetidas aos ditames da ditadura da beleza, que exige juventude, corpo esquelético e hábitos que sustentem a rica indústria de cosméticos, de cirurgias plásticas e da moda *prêt-à-porter*, sem preocupação alguma com o destino existencial da mulher.

Ao falar-se da Lei Maria da Penha estar-se-á restringindo a análise a uma espécie, a mais drástica e grave sob o ângulo pessoal da vítima e da sociedade: a violência doméstica. A Lei 11.340/06 só pode ser interpretada como diploma que pretende resgatar de forma principiológica a política pública de proteção à família e de combate à desigualdade, sem espaço para alegação de inconstitucionalidade.

Constituindo-se a Lei Maria da Penha em uma quebra de paradigma, só funcionará, efetivamente, se pelo Estado houver a implementação dos serviços multidisciplinares previstos no microssistema criado. Por parte dos atores do processo, dentre os quais juízes e membros do Ministério Público, o que se espera é que vençam a tradicional morosidade do Judiciário, mediante a aplicação da norma de maneira inteiramente nova, sem burocracias e sem formalismo. Enfim, no combate à desigualdade é preciso que cada um cumpra o seu papel.



## **IV. LEI 11.340/06 CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO OLHAR DOS DOUTRINADORES**

### **4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Como visto no capítulo anterior as mulheres brasileiras, vítimas de violência doméstica, passaram a contar com a proteção da Lei 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha. A lei aumenta a pena e os mecanismos de proteção às vítimas desse tipo de violência, além de determinar que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, suprimindo as penas restritivas de direito ou multas.

O legislador procurou atender ao clamor contra a sensação de impunidade despertada em muitos pela aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos casos de violência doméstica e familiar praticados, especialmente, contra a mulher. Muito embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, que apresentou o Projeto de Lei nº. 4.559, no final de 2004, o se pode constatar é que a proposta do documento legal em questão é fruto de anos de discussão entre o Governo brasileiro e organizações internacionais e também de um apelo de centenas de brasileiras vítimas de discriminação de gênero, agressões físicas, psicológicas e sexuais no âmbito familiar.

Todavia, tendo a Lei 11.340/06 o propósito de dirimir a violência doméstica, ela suscitou um grande debate no meio jurídico, acadêmico e doutrinário, provocando assim o levantar de bandeiras opositoras e favoráveis à sua vigência com a redação original. Muitos são os doutrinadores, os magistrados e os leigos que alegam que a o referido diploma é incongruente e inconstitucional, de igual modo é grande o número dos defensores do documento, asseverando ser ele constitucional, pertinente e aplicável.

### **4.2. Uma abordagem sobre a inconstitucionalidade da lei 11.340/06**

É inegável que a Constituição Brasileira assevera os direitos fundamentais garantidos, igualmente, aos homens e às mulheres, sendo que qualquer medida protetora de cunho infraconstitucional configura-se em afronta à isonomia entre os gêneros prevista na Constituição, tornando-se, portanto, inconstitucional. Os opositores à ‘Maria da Penha’ buscam fundamentação na Carta Maior de 88, para defenderem sua inconstitucionalidade. Costa (2007) afirma que:

*O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na Constituição Federal. Está no seu preâmbulo como compromisso de assegurar a igualdade e a justiça. A igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º): "todos são iguais perante a lei". Repete o seu primeiro parágrafo: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Ainda há mais, é proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7º, XXX).*

O mote crítico da discussão está na verificação de que tanto homens quanto mulheres podem ter um procedimento violento. Seja ele originado por ciúme, inveja, carência de amor ou pelas mais diversas situações experienciadas por um casal no seu cotidiano, o fato é que tanto o homem quanto a mulher estão tendentes a praticar um ato de violência contra o outro.

Costa (2007) defende que: “o comportamento agressivo não tem sexo, e já aparece com bastante evidência nos namoros da adolescência: o controle começa com a exigência de que o outro use o cabelo de um jeito, essa ou aquela roupa, demonstrações de ciúme etc.”.

Quanto aos posicionamentos mais acentuados e de grande peso para a legislação brasileira, a respeito da inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, há que se destacar o parecer de alguns magistrados: Dr. Edilson Rumbelsperger Rodrigues de Sete Lagoas, Minas Gerais<sup>15</sup>, assim asseverou o meritíssimo sobre o documento legal.

---

<sup>15</sup> Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. Artigo disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/60605,1> Acesso em 28 de nov. 2007.

*Um conjunto de regras diabólicas. Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...). O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem! Essa lei é um monstrengo tihoso.*

O magistrado supracitado não está sozinho a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não ficou atrás em suas decisões. Passos (2007) registra a decisão do TJ/MS:

*Em decisão tomada por unanimidade no dia 26 de setembro, mas ainda não publicada, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha. A partir de agora, todos os maridos e parceiros agressores no estado podem se utilizar desta decisão para requerer julgamento dentro da lei comum – e não da Lei Maria da Penha.*

Mas, como dito anteriormente, os contrários à Maria da Penha estão em todas as camadas sociais e culturais, em entrevista ao Portal da Violência Contra a Mulher<sup>16</sup> a socióloga Heleieth Iara Bongiovani Saffioti afirma que é contra a lei em questão porque segundo ela “a saída para o fim da violência entre maridos e esposas ou namoradas é a reeducação”. Em resposta à pergunta por que é contra a senhora é contra Lei Maria da Penha? Heleieth diz:

*Aponte-me um prisioneiro que tenha saído melhor da cadeia do que quando entrou. A cadeia é uma escola de pós-graduação para o crime. Não queremos a igualdade social com os homens? Nós não queremos mandar nos homens, e tampouco que o mando masculino continue. Se eu proponho a reeducação da vítima e do agressor estou muito mais no caminho da igualdade do que se eu botar o cidadão na cadeia. Essa minha idéia de ressocializar a mulher e o homem é muito mais antiga que a Lei Maria da Penha e me incomodava demais ter*

---

<sup>16</sup> Portal da Violência Contra a Mulher. Socióloga é contra a Lei Maria da Penha. Artigo disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=916> Acessado em 28 de nov. 2007.

*serviço de atendimento apenas para as mulheres e não para os homens e aí eu falava muito nisso e escrevia.*

Não se pode deixar de registrar aqui um olhar do senso comum, Eduardo C, Rocha<sup>17</sup> (Técnico de Informática) diz ele “*eu acho que esta lei contra a violência doméstica deveria ser revista. Violência é violência. Porque contra a mulher é diferente? Para mim isto é feminismo e pior, é discriminação como previsto na constituição*”.

### **4.3 Abordagem sobre a constitucionalidade ou não da Lei 11.340/06**

Não é de hoje que as mulheres são desrespeitadas e desvalorizadas simplesmente pelo fato serem mulheres, a consciência desse tratamento injusto demorou a se expressar e dependeu do próprio esforço das mulheres.

De autoria da deputada Iara Bernardi (PT-SP), surge a Lei Maria da Penha. Como visto anteriormente a nova legislação triplica a pena para agressões contra mulher e aumenta mecanismos de proteção às vítimas, pois permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. O objetivo nesta parte da pesquisa é apresentar a constitucionalidade da Lei 11.340/06, à luz do olhar de doutrinadores, magistrados, acadêmicos e também do cidadão comum.

Márcia Novaes Guedes juíza titular da Vara do Trabalho de Guanambi (BA), em artigo publicado no site Consultor Jurídico, refutando o parecer do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues de Sete Lagoas, assim se posiciona:

*A Lei Maria da Penha revelou que a crise que vem minando a concepção patriarcal e milenarmente cristalizada do masculino aportou no Judiciário. A irreversível conscientização da sociedade, porém, vem rompendo o silêncio que por séculos ocultou a discrepância entre um Judiciário hermético e estacionário e o sentimento de justiça latente. Novos episódios, revelados pela imprensa, tornam visível a separação entre uma sociedade cidadã e*

---

<sup>17</sup> Blog. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/48802,1> Acessado em 2 de dez. 2007.

*vigilante e as decisões de juízes apegados ao princípio da igualdade formal.*

Cavalcanti (2007) fala em sua tese de mestrado sobre violência doméstica e traz um parecer, sobre a lei Maria da Penha, bastante pertinente. Diz a promotora de justiça:

*Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nesta Lei. Considero-a excelente. Segue inclusive a mesma orientação de países europeus como a Espanha e Portugal. Trata não apenas da assistência à mulher vítima de agressões domésticas, mas fixa diretrizes de política pública de prevenção, com ações articuladas entre governo e organizações não-governamentais, delimitando o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Busca atender aos princípios de ação afirmativa, que têm por objetivo implementar ações direcionadas a segmentos sociais historicamente discriminados.*

Said (apud SAMÍRAMIS 2007) postou, em um blog na internet o seguinte parecer:

*Sou estudante de Serviço Social, estamos (eu e minha amiga Jackie) fazendo nosso trabalho de conclusão de curso, sobre Violência doméstica contra as mulheres de classe Média, e a cada dia ficamos perplexas, de como é grande a quantidade de mulheres vitimizadas em nossos dias, devemos saber que somos apenas diferentes, todavia temos os mesmos Direitos, não podemos deixar que as diferenças, entre homens e mulheres, se tornam desigualdades. “... O homem é o único animal que se diferencia dos demais por agredir as suas fêmeas”. Jack London.*

Quanto às manifestações de que a Lei é um monstro tinoso, o mundo é masculino, a idéia que temos de Deus é masculina e a desgraça da humanidade começou no Éden, com Eva, proferidas pelo nobre juiz acima mencionado, por si só anulam a base usada para amparar a inconstitucionalidade da lei.

Ora, se o Mundo é dos homens, que dominam a terra e tudo que nela existe e seu aliado incondicional é ninguém menos, que Deus, Um homem, e, se é certo que o direito surge, precisamente, para regular o poder do forte e proteger a parte fraca do contrato, não faz sentido a pretensão postulada para acusar a lei de inconstitucional. Indubitavelmente o confronto não se dá entre a lei e a Constituição, mas entre esta e a concepção patriarcal de mundo.

#### **4.4 Pressupostos finais**

Com pouco mais de um ano de vigência da Lei 11.340/06 a atenção despertada e a profundidade do debate na sociedade, sobre a tragédia da violência doméstica e familiar no Brasil, impressionam. Muito ainda tem que ser feito. A efetiva instalação de Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher e a construção de centenas de Casas de Abrigo e Centros de Referência para as vítimas, em todo Brasil, são medidas urgentes e imprescindíveis para a efetividade da lei.

Há que se deixar aqui um trecho da Carta Aberta<sup>18</sup> emitida pela Rede de Homens pela Equidade de Gênero, tem-se nesse documento uma refutação clara ao pensamento expresso do meritíssimo juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, já citado e, com certeza, jamais esquecido, há que se observar bem que a refutação é manifesta por homens, todavia homens que sabem o real valor de uma mulher:

*[...] O excelentíssimo juiz de direito se apóia em interpretação chauvinista do Gênese, sugerindo que a desgraça da humanidade tenha sido responsabilidade da mulher, que é assemelhada ao próprio demônio em sua esperteza e sagacidade ao se aproveitar “da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem”. Será que o juiz entende a violência dos homens contra as mulheres como uma forma de proteção em relação à natureza maligna destas? Ora, se essa interpretação é ou não válida, cabe aos exegetas cristãos discutir, ainda que nos pareça que a regra de ouro do cristianismo (“Amai-vos uns aos outro”) veta interpretação nesse sentido. De qualquer modo, basear decisão em crença religiosa fere o princípio*

---

<sup>18</sup> Carta disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/msoc/nmsoc43.asp> Acessado em 3 de dez. 2007.

*da laicidade do Estado. [...] Além disso, Edilson Rumbelsperger Rodrigues parece reconhecer a violência como um atributo valoroso do homem, ao mesmo tempo naturalizando a violência como masculina e legitimando-a. Afinal, como ele próprio coloca: “Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas dessa lei absurda, o homem terá de se manter tolo, mole, no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões”. Pressões das mulheres, é óbvio. Pergunta-se, contudo, quem são esses homens que percebem as mulheres como que pressionam a ponto de não deixar ao homem outra alternativa além da violência contra elas? Por certo, esta não é a visão dos homens que enxergam em suas parceiras pessoas afetuosas e de confiança, resolvendo-se os conflitos mútuos de forma pacífica. Afinal, se a violência é em sua maioria cometida por homens, a maioria dos homens não a comete, o que invalida a tese sustentada pelo juiz de que um mundo masculino deve ser mantido por esse meio. As últimas décadas de estudos e ativismo feminista certamente ajudam a questionar certezas rasas e naturalizantes.*

O que se pode concluir é que o drama de milhões de mulheres e familiares mortos e agredidos, às vezes por anos a fio, entrou definitivamente na agenda social e política do país. Existem ainda inúmeras imperfeições a serem corrigidas, mas é inequívoco que a mulher está melhor protegida se realizado um balanço deste quase um ano e meio de vigência da lei de combate à violência doméstica. Quiçá o aperfeiçoamento ocasione novos frutos às mulheres e que possamos, num tempo não muito distante, um dia revogá-la. Por enquanto, ela é não apenas bem-vinda como necessária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência contra a mulher no ambiente doméstico estabelece um sério problema que necessita ser reconhecido e enfrentado ininterruptamente, tanto pela sociedade como pelos órgãos governamentais, por meio da criação de Leis e políticas públicas que considerem sua prevenção e combate, do mesmo modo fortalecerem as redes de apoio à vítima.

É imprescindível que este fato não seja entendido tão somente em nível individual e privado, mas de igual modo como um assunto de direitos humanos, pois, além de insultar a dignidade da pessoa humana, tal acontecimento evita o desenvolvimento integral da cidadania da mulher.

Discutir a maneira como a sociedade é estruturada e constituída, por meio de relações díspares de poder entre homens e mulheres, é o mesmo que desestruturar as bases de sustentação da violência contra a mulher.

A construção de papéis distintos é fundamentada em regras sociais e valores morais enraizado no tempo, que infligem à mulher um caráter de inferioridade em relação ao homem, que se aproveita da violência como solução maior para fazer valer sua superioridade.

É, pois indispensável analisar o fato de que o homem igualmente sofre as conseqüências da severidade destes papéis, na medida em que é despojado de viver de modo pleno suas potencialidades. Daí a necessidade de buscar novas relações sociais, não mais regidas pelo poder e dominação, mas sim pela sintonia entre os sexos, confirmando a igualdade da condição humana de ambos.

Considerando os limites desta pesquisa, sobretudo pelo fato de se tratar de pesquisa bibliográfica, é importante que o tema abordado tenha continuidade nas discussões, não só em nível de poder público e legal, com criação e ampliação de Leis que tratam da matéria, mas igualmente em toda sociedade, de modo a dar mais visibilidade à violência doméstica contra as mulheres e colaborar para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARENDR, Hanna. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

BALLONE, José Geraldo; ORTOLANI, Ida Vani. Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.psleo.com.br/familia11.htm>> Acesso 27 de jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.spcv.org.br/content/view/140/83/>> Acesso em 12 de set. 2007.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1980.

\_\_\_\_\_. Organização Mundial da Saúde.

CAVALCANTI, Stela. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.mp.al.gov.br/noticias/direitos\\_humanos/Index.asp?vCod=2932](http://www.mp.al.gov.br/noticias/direitos_humanos/Index.asp?vCod=2932)> Acesso em: 28 de nov. 2007.

COSTA, Alessandro Rodrigues da. Da hodierna pertinência em se discutir a constitucionalidade da Lei "Maria da Penha". Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/\\_site/artigos/artigo\\_default.asp?ID=813](http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=813)> Acesso em 3 de dez. 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. Violência doméstica contra a mulher - um apanhado histórico. Disponível em: < [http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/16934](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/16934)> Acesso em 18 de ago de 2007.

DIAS, Maria Berenice. Maria Penha: Nova lei coíbe violência doméstica e familiar contra mulher. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47124,1>> Acesso em 3 de dez. 2007.

GUEDES, Márcia Novaes. O mundo é das mulheres: É inconstitucional não aplicar Lei Maria da Penha. <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/61799,1>> Acesso em: 2 de dez. 2007.

JESUS, Damásio de. Violência Doméstica. Disponível em: < [http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_023\\_2004&category\\_id=32](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_023_2004&category_id=32)> Acesso em 26 de nov. 2007.

MILLER, Mary Susan. Feridas Invisíveis: abuso não físico contra mulheres. São Paulo: Sumus, 1995.

PASSOS, Clarissa. Mato Grosso do Sul declara Lei Maria da Penha inconstitucional. Disponível em: <

<http://itodas.uol.com.br/portal/final/materia.aspx?canal=589&cod=1557>> Acesso em 13 de dez. 2007.

RECHTMAN, Moysés e PHEBO, Luciana. Violência contra a Mulher: Pequena história da subordinação da mulher: as raízes da violência de Gênero Disponível em: <[http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia\\_mulhe%8A%E9s\\_Rechtman.pdf](http://www.isis.cl/Feminicidio/doc/doc/violencia_mulhe%8A%E9s_Rechtman.pdf)> Acesso em 12 de ago. 2007.

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. A Lei Maria da Penha e os reflexos sobre o Direito do Trabalho. Disponível em: <[http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id\\_categoria=2&id\\_noticia=368](http://www.unicastelo.br/2007/site/noticias/?id_categoria=2&id_noticia=368)> Acesso em 2 de dez. 2007.

SAMÍRAMIS, Cyntia. Lei Maria da Penha: contra a violência doméstica. Disponível em: <<http://cynthiasemiramis.org/?p=16>> Acesso em: 11 de dez 2007.

SOARES, Lucila. O fim do silêncio. Veja *on line*. Edição especial. Março. 2006.

1. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/30/54/3054/>> Acesso 16 de dez. 2007.

2. Professora Jocyane Alexandre da Silva. Instituto Brasileiro de Extensão Educacional. Curso de Especialização em Saúde Pública. Módulo: Programas de Saúde, Saúde da Mulher. Goiânia, 2006.

3. Idem.

4. Disponível em: <[http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia\\_23.htm](http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_23.htm)> Acesso 23 de abr. 2007.

5. Disponível em: <<http://www.copodeleite.rits.org.br/>> Acesso 17 de ago. 2007.

6. Senado Federal: Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. Disponível em: <<http://www.mulherdemocrata.org.br/RelatorioViolenciaContraMulher.pdf>> Acesso 9 de set. 2007.

7. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/infantil/violdome.html>> Acesso 9 de set. 2007.

8. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:rkHHRC2BaCQJ:www.quebrandoosilencio.com.br/download/materiais/qs25>> Acesso 23 de jul.. 2007.

9. Violência Doméstica. Disponível em:<[http://www.sosmulherfamilia.org.br/violencia\\_3.html](http://www.sosmulherfamilia.org.br/violencia_3.html)> Acesso 5 de ago. 2007.
10. Dr. Shirley de Campos. Violência doméstica e sexual. Disponível em: <<http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/4398>> Acesso 22 de set. 2007.
11. Braga. In: O olhar das mulheres sobre violência doméstica. Disponível em: <[http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PRG\\_0599.EXE/8603\\_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdLinPrg=pt](http://www.maxwell.lambda.ele.pucrio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/8603_5.PDF?NrOcoSis=25477&CdLinPrg=pt)> Acesso 21 de set. 2007.
12. Violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 1ª edição Brasília – 1999. Disponível em:[http://www.sogesp.com.br/Protocolos/manuais/violencia/violencia\\_sexual\\_1.htm](http://www.sogesp.com.br/Protocolos/manuais/violencia/violencia_sexual_1.htm) Acesso 25 de set. 2007.
13. Palavras de origem francesa cujas traduções são: deixai fazer deixai passar. Disponível em: [http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo\\_Resp.aspx?id=1762](http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Resp.aspx?id=1762) Acesso 3 de dez 2007.
14. Anexo A Lei 11.340/06.
15. Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. Artigo disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/60605,1> Acesso 28 de nov. 2007.
16. Portal da Violência Contra a Mulher. Socióloga é contra a Lei Maria da Penha. Artigo disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=916> Acessado 28 de nov. 2007.
17. Blog. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/48802,1> Acessado 2 de dez. 2007.
18. Carta disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/msoc/nmsoc43.asp> Acessado 3 de dez. 2007.